

Ao: Setor de Licitações
Processo: 16590/2025
Parecer Jurídico: 1893/2025

DESPACHO EM SEPARADO

Considerando recurso administrativo e contrarrazão apresentados pelas empresas B & C Comércio e Serviços LTDA e Dedetizadora Casa Limpa LTDA;

Considerando a manifestação técnica da pregoeira anexado às fls. 370 à 376;

Considerando que a verificação da viabilidade econômica observou rigorosamente os parâmetros previstos no edital;

Considerando que no ranking do certame outras empresas apresentaram valores similares o que indica que apesar do grande percentual de desconto, outras empresas estariam aptas a executar o objeto com valores próximos;

Considerando também, o parecer jurídico N° 1893/2025 constante nas fls. 614 à 619 que opina pela manutenção dos atos praticados pelo setor de licitações;

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo supracitado, e solicito prosseguimento para os trâmites para a contratação em tela.

Em: 16/12/2025.


EDNA ROSSIM
Secretaria Municipal de Educação
Decreto: 17.655/2025

PROCESSO Nº: 16590/2025

PARECER Nº: 1893/2025

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038/2025 – REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM ATIVIDADES DE CONTROLE DE PRAGAS E VETORES, (DESCUPINIZAÇÃO, DESINSETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO), DESALOJAMENTO / EXPURGO E CONTROLE DE ANIMAIS (MORCEGOS E POMBOS) NOS IMÓVEIS PERTENCENTES À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO MATEUS/ES – RECURSOS LICITATÓRIOS – MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade de **PREGÃO ELETRÔNICO**, instaurado sob **Nº 038/2025**, que tem por objeto o **"REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM ATIVIDADES DE CONTROLE DE PRAGAS E VETORES, (DESCUPINIZAÇÃO, DESINSETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO), DESALOJAMENTO / EXPURGO E CONTROLE DE ANIMAIS (MORCEGOS E POMBOS) NOS IMÓVEIS PERTENCENTES À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO MATEUS/ES"**, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação de São Mateus/ES, conforme itens relacionados no Edital às fls. 374/389 e seus anexos, bem como pelo disposto na Lei nº. 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 15.803/2023.

In casu, os autos vieram à esta Procuradoria Geral para manifestação quanto ao Recurso Administrativo apresentado pela Recorrente **B &C COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** (fls. 566/569), em face da decisão que declarou vencedora a empresa **DEDETIZADORA CASA LIMPA LTDA**, que supervenientemente apresentou Contrarrazões (fls. 586/588), ante a acusação de irregularidade da proposta apresentada.

Preliminarmente, considera-se oportuno consignar, que a presente manifestação desta Procuradoria Municipal, tem por referência os elementos constantes nestes autos, competindo-lhe prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando na análise da conveniência e oportunidade na prática de atos administrativos, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o relatório. Passo a opinar.

II – ANÁLISE DO PROCEDIMENTO

Precipuamente, o princípio do instrumento convocatório está consagrado pelo art. 5º, da Lei 14.133/21, que dispõe que a Administração observará, entre outros, o Princípio da Vinculação ao Edital e do Julgamento do Objetivo.

Outrossim, o Edital torna-se lei entre as partes tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório. Trata-se de garantia à moralidade, imparcialidade administrativa e a segurança jurídica.

Nesse sentido, aduz Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"Quando a Administração estabelece, no Edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do Edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no Edital".

No entanto, as regras previstas no Edital devem observar a legislação, por consequência lógica do Princípio da Legalidade, devendo a Administração agir dentro dos parâmetros legais, inclusive quanto a correta interpretação.

Quanto à modalidade de licitação elegida para licitar os serviços objeto deste contrato, o **pregão** encontra guarita no Art. 29, caput, da Lei n.º 14.133/2021, conforme vemos:

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedural comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo Edital, por meio de especificações usuais de mercado.

O pregão é a modalidade licitatória adequada para embasar a aquisição pela Administração de bens e serviços comuns. O presente objeto se amolda à exigência, haja vista que pode ser definido objetivamente no Edital por meio de especificações usuais de mercado.

O Art. 25 da Lei 14.133/2021, determina quais os critérios que deverão estar presentes nos editais de licitação, pelo que, em análise da minuta ora apresentada, estão presentes todas as condicionantes da lei.

II.I DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

A empresa B & C COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (Recorrente) sustenta que a proposta apresentada pela vencedora Recorrida é manifestamente inexecuível, pois houve redução superior a 83% entre o valor inicial e o lance final, sem apresentação de documentação idônea que demonstrasse a viabilidade econômico-financeira, especialmente quanto a custos de deslocamento, insumos, mão de obra e demais despesas operacionais, afrontando o art. 59, §3º e art. 74, ambos da Lei 14.133/2021, e princípios da competitividade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa. Assim, requer o provimento do recurso, com a desclassificação da Recorrida, bem como a reavaliação das propostas ou, subsidiariamente, a realização de nova diligência com apresentação de planilhas reais de custos.

A empresa DEDETIZADORA CASA LIMPA LTDA (Recorrida) afirma que o recurso é infundado, protelatório e destituído de base técnica, pois a exequibilidade da proposta foi devidamente comprovada mediante apresentação de planilha de custos completa, declaração de responsabilidade e comprovação adicional através da Ata de Registro de Preços nº 053/2025 do CIM NORTE, a qual demonstra que já executa serviços idênticos por valores equivalentes (R\$ 0,2082/m² – zona urbana e R\$ 0,1647/m² zona – rural). Aduz que o deslocamento consta expressamente na planilha ("locomoção/almoço/lanche – R\$ 1.180,00/mês por empregado") e que a própria Secretaria de Educação já avaliou e aprovou a exequibilidade em despacho anterior. Por isso, requer o não provimento do recurso, com manutenção da proposta, adjudicação e homologação imediata em favor da recorrida.

II.II DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DO SETOR DE LICITAÇÕES

Supervenientemente, a Pregoeira, em manifestação técnica de fls. 589/593, opinou pelo não provimento do recurso, destacando que a empresa vencedora apresentou toda a documentação exigida para comprovar a exequibilidade da proposta, inclusive após a diligência realizada, na qual foram encaminhadas planilhas de custos, formação de preços e demais cálculos, devidamente analisados pela Secretaria requisitante, que aprovou formalmente a proposta.

Destaca que a verificação da viabilidade econômica observou rigorosamente os parâmetros previstos no edital, especialmente os itens 7.8 e 7.9, que disciplinam o tratamento das propostas inferiores a 50% do valor orçado, sendo certo que a Recorrida demonstrou, que os valores ofertados são compatíveis e exequíveis – segundo a decisão de aprovação da gestora – circunstância corroborada pelo fato de outras empresas também terem apresentado preços próximos no ranking do certame.

III – DO DIREITO

III.I DA INEXEQUIBILIDADE ALEGADA

No que se refere à exequibilidade das propostas, cumpre ressaltar que o edital fixou regras no item 7.8 em relação às propostas que forem inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, senão vejamos:

7.8 No Caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

A jurisprudência estabelece que, nos contratos de bens e serviços em geral, a proposta somente apresenta indício de inexequibilidade quando for inferior a 50% do valor estimado pela Administração. Nesses casos, deve o agente ou comissão de contratação realizar diligência para confirmar a inviabilidade, o que depende da demonstração de que o custo do licitante ultrapassa o valor proposto e de que não existem custos de oportunidade que justifiquem a oferta. Ressalte-se que o parâmetro de 75% previsto

no art. 59, §4º, da Lei 14.133/2021 é exclusivo para obras e serviços de engenharia, não se aplicando às demais contratações.

No fornecimento de bens ou na prestação de serviços em geral, **há indício de inexequibilidade quando as propostas contêm valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração**. Nesses casos, deve o agente ou a comissão de contratação realizar diligência, pois a confirmação da inviabilidade da oferta depende da comprovação de que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e, concomitantemente, de que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta (art. 34, caput e parágrafo único, da IN Seges/ME 73/2022). O parâmetro objetivo para aferição da inexequibilidade das propostas previsto no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 (75% do valor orçado pela Administração) diz respeito apenas a obras e serviços de engenharia. (grifei) (TCU - Acórdão 963/2024-Plenário)

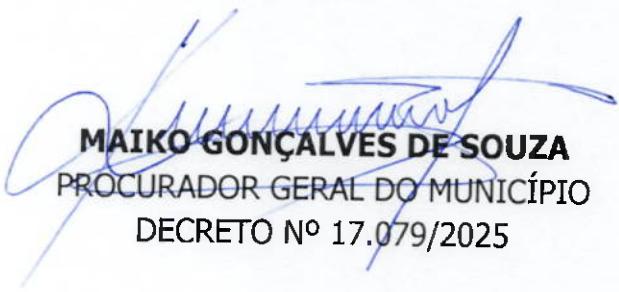
Ante ao exposto, não prospera a alegação quanto a inexequibilidade da proposta da Recorrida, tendo em vista que esta, em fase de diligência, apresentou planilha de formação de preços, devidamente aprovada pela Secretaria Municipal de Educação.

IV – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, observada a legislação e jurisprudência pátria, e ressalvados os demais trâmites licitatórios, esta Procuradoria **OPINA PELA MANUTENÇÃO DOS ATOS PRATICADOS PELO SETOR DE LICITAÇÕES**, pelos fatos e argumentos de direito aduzidos neste Parecer Jurídico.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

São Mateus-ES, 10 de dezembro de 2025.


MAIKO GONÇALVES DE SOUZA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
DECRETO Nº 17.079/2025